

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Acrescenta inciso ao artigo 1015 do Código de Processo Civil– Lei nº 13.105, de 2015 – de modo a possibilitar a interposição de agravo de instrumento no caso de rejeição do pedido de produção de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao artigo 1015 do novo CPC – Lei nº 13.105, de 2015 – de modo a possibilitar a interposição de agravo de instrumento no caso de rejeição do pedido de produção de prova.

Art. 2º O artigo 1015 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1015. [...]

[...]

XIII – rejeição do pedido de produção de prova;

XIV – outros casos expressamente referidos em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No antigo código de processo civil, era cabível o agravo de instrumento sempre que fosse proferida pelo magistrado uma decisão interlocutória capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O novo CPC alterou radicalmente este quadro, estabelecendo hipóteses taxativas de interposição do recurso, as quais estão previstas nos

incisos do artigo 1015 do CPC ou em outros casos expressamente previstos em lei.

Atualmente, como regra geral, a parte somente poderá impugnar a decisão interlocutória após a decisão de mérito, em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Isto porque, para os casos não previstos em lei não cabe o agravo, competindo à parte aguardar o final do processo.

De fato, considerávamos excessiva a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, razão porque entendemos que, de maneira geral, foi bem-vinda a alteração efetuada nas regras destinadas à interposição deste recurso.

No entanto, acreditamos que o indeferimento do pedido de prova é uma das hipóteses que merece possibilidade de revisão imediata pelo tribunal de justiça, sem que haja necessidade de a parte aguardar a decisão de mérito.

Isto porque eventual declaração futura de nulidade pelo Tribunal, em virtude de cerceamento de defesa ou do contraditório, fará com o processo volte ao estágio inicial, fazendo com que as partes percam anos de tramitação.

Assim, decidir desde logo sobre a licitude da produção da prova é medida compatível com a duração razoável do processo, evitando o grande ônus gerado às partes em razão de eventual decretação de nulidade processual. Evita-se também, nestes casos, a impetração do mandado de segurança.

Ante o quadro, clamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO